

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011**

Apensado: PL nº 4.507/2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a medida ali indicada “visa proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos” a fim de preservar “a inocência dos menores” dessa “exposição prematura”.

Também foi determinada pelo Presidente desta Casa a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei no 4.507, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Pelo despacho inicial proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, às comissões de Seguridade Social e Família e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54), para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Após atualização do despacho inicial, a proposição foi distribuída às comissões de Educação; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Em 3 de maio de 2017, a proposição foi aprovada na Comissão de Educação, na forma de substitutivo.

Em 05 de maio de 2017, a proposição foi distribuída a Comissão de Seguridade Social e Família, sendo devolvida, sem votação do parecer, à Coordenação de Comissões Permanente em 04 de julho de 2017. No mesmo dia, a proposição foi distribuída para Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Em 27 de março de 2019, fui designado relator. Após transcorrido o prazo de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise é de competência desta Comissão por tratar de matéria prevista na alínea b, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Sob o ponto de vista da segurança pública, somos do parecer que a Proposição deve prosperar. Nunca é demais lembrar da importância de mantermos nossas crianças e adolescentes protegidos, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concordamos com o destacado no Parecer do eminente Relator na Comissão de Educação:

*Diante de uma sociedade impregnada de uma abusividade erótica excessiva, é necessário que o parlamento trabalhe para proteger o público infanto-juvenil deste grande malefício. Cabe ressaltar que a pornografia é uma perversão tão grave que tem destruído famílias e levado muitas pessoas à transtornos de complicada etiologia. A pornografia transforma os seres em objetos sexuais. Um levantamento na União Europeia (UE), por exemplo, concluiu que 25% das pessoas com idades entre 9 e 16 anos já tinham visto imagens de cunho sexual. “E em 2010, uma pesquisa na Grã-Bretanha revelou que quase um terço dos jovens com idades entre 16 e 18 anos havia visto fotos de natureza sexual em celulares, na escola, mais de uma vez por mês. A National Association of Head Teachers (Associação Nacional de Diretores de Escolas) da Grã-Bretanha está fazendo uma campanha sobre o impacto da pornografia com o objetivo que crianças e adolescentes sejam educados de maneira apropriada à idade.”*

É, portanto, dever da sociedade investir para que nossas crianças e adolescentes estudem e brinquem em um mundo livre dessas perversidades.

Sob o estrito ponto de vista da segurança pública, entendemos que o acréscimo do dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente é pertinente para assegurar que todo o material escolar esteja livre de qualquer estímulo que possa incentivar a sexualização precoce de crianças e adolescentes.

Coerente com o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011 e do PL nº 4.507, de 2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator